

**PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO PARA MEMBROS DO CONSELHO
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG, PARA O EXERCÍCIO DO
MANDATO 2024/2027**

ESPELHO DE CORREÇÃO DE PROVA DISSERTATIVA

Critérios gerais para correção da prova dissertativa:

1. Análise das ideias fundamentais dos textos, observando a fidelidade aos temas propostos, consistência e relevância argumentativa; dissertativa.
2. Redação clara, concisa, precisa e com coerência e objetividade.
3. Redação dentro do limite permitido para resposta, contendo no mínimo 10 (dez) linhas e no máximo 20 (vinte) linhas.
4. Redação legível, compreensível e de acordo com as regras ortográficas e gramaticais da língua portuguesa.

Questão Discursiva 1 - Estudo de Caso (Clara)

a) Quais são os tipos de violência sofrida por Clara?

Considerando a complexidade do caso de Clara, o/a candidato/a deve demonstrar capacidade de refletir o que os referenciais bibliográficos disponibilizados no Edital entendem como violência, reconhecendo a importância de observar crianças e adolescentes como pessoas em situação peculiar do desenvolvimento e sujeitas a vulnerabilidades, bem como sujeitos de direitos.

Como se sabe, crianças e adolescentes devem gozar de direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Esta prerrogativa visa facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme demonstram os Art. 3º e 4º da Lei nº 8.069/90.

No entanto, como foi apresentado no Diagnóstico Social sobre a Situação da Criança e do Adolescente no Município de Uberaba-MG, por vezes, violações de direitos de crianças e adolescentes acontecem quando há ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade, do Estado e até mesmo em decorrência da própria conduta da criança ou adolescente. É possível identificar no Caso apresentado algumas violências, no âmbito de ação ou omissão, que se mostram de maneira explícita (ex.: estupro) ou de maneira implícita (ex.: analfabetismos funcional), que nos ajudam a identificar o estudo sobre as violências e violações de direitos da adolescente de Clara:

- Violência sexual: Desde a primeira infância até a presente adolescência, configurando estupro de vulnerável, com ação do padrasto e omissão da genitora;
- Outros tipos de violência perpetrados pela genitora;
- Violência Psicológica: Bullying; Insultos e humilhações perpetrados pelos colegas;
- Violência Patrimonial: o dinheiro do BPC era entregue direto para sua mãe, como uma obrigação por ainda morar na casa;
- Negligência: indícios de omissão dos pais diante da busca da diretora e ao pedido para que não fosse expulsa da escola; indícios de omissão e falta de tratamento adequado ao diagnóstico de obesidade mórbida; indícios de não acompanhamento escolar de Clara, se revelando em faltas e repetência; omissão em não atender a diretora da escola; hipótese de ter contraído o vírus HIV (seja pela violência sexual ou outras vias, sangue ou fluidos contaminados pelo HIV), sendo possível o diagnóstico de AIDS, perante os sinais e sintomas apresentados;
- Violência Institucional: a diretora não comunica o Conselho Tutelar as frequentes faltas de Clara e não realiza uma notificação formal aos pais e responsáveis pela adolescente; a diretora, ainda, convida a própria adolescente a se retirar da escola e solicita que a mesma requirite seus pais para ir até à instituição assinar os documentos;
- A falta de esclarecimento e informação de Clara sobre os tipos de violência, caracterizando certa confusão entre cuidado e violência (“demonstrou não compreender se tratar de uma violência”);

Nesse sentido, alguns artigos da Lei nº 8.069/90 e trechos retirados dos demais referenciais bibliográficos (Diagnóstico Social da Situação da criança e do adolescente do Municipal de Uberaba- MG de 2022) dão embasamento para se identificar as inúmeras violências sofridas por Clara ao longo de sua trajetória desenvolvimental:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Artigo 4º da Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, e da Cartilha da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (2013):

Violência Física: entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.

Violência Sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração

ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação

Violência Psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

Violência Institucional: entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Negligência: corresponde aos atos de omissão, cujos efeitos podem ser negativos, que representam uma falha do adulto em desempenhar seus deveres em relação a crianças e adolescentes, incluindo os de supervisão, alimentação e proteção.

b) Quais os serviços da Rede de Proteção (visão intra e intersetorial) deveriam ser acionados para que a garantia de direitos de Clara fosse assegurada?

Considerando a complexidade do caso de Clara, o candidato deve demonstrar capacidade de refletir o que os referenciais bibliográficos disponibilizados no Edital buscam articular as necessidades da adolescente com as Políticas de Atendimento pertencentes ao Sistema de Garantia de Direitos, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90. Neste sentido, várias são as possibilidades de se apresentar uma resposta que pondere quais os órgãos e instituições competentes que devem ser acionados, em casos de suspeitas ou violação de direitos contra a criança e o adolescente, bem como quais as ações esperadas para que ocorra não somente o atendimento prioritário e adequado ao que Clara estava enfrentando, mas também a prevenção e a coibição de possíveis violências.

Conforme é possível observar no Caso em questão, Clara precisava de cuidados nos seguintes âmbitos:

- Tratamento referente ao diagnóstico de obesidade mórbida;
- Número de faltas, histórico de duas repetências e ser convidada a se retirar da escola;
- Hipótese de ter contraído o vírus HIV, sendo cogitado o diagnóstico de AIDS pelos colegas e a não orientação da diretora para que Clara pudesse se certificar do seu estado de saúde, perante os sinais e sintomas apresentados;
- Omissão dos pais diante da busca da diretora e ao pedido para que não fosse expulsa da escola;
- Violência sexual sofrida desde os 3 anos, configurando estupro de vulnerável, com ação do padrasto e omissão da genitora;
- Outros tipos de violências perpetrados pela genitora;
- A falta de esclarecimento e informação de Clara sobre os tipos de violência, caracterizando certa confusão entre cuidado e violência (“demonstrou não compreender se tratar de uma violência”);
- Insultos e humilhações (violência psicológica mais conhecida como *bullying*) perpetrados pelos colegas;
- O dinheiro do BPC era entregue direto para sua mãe, como uma obrigação por ainda morar na casa.

Diante dos cuidados necessários mencionados, seria fundamental que o candidato demonstrasse capacidade de identificar as instituições, os órgãos e os serviços da Rede de Proteção que deveriam ser acionados. Considerando o caso de Clara:

- Conselho Tutelar;
- Centro de Referência a Assistência Social (CRAS);
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- Unidade Básica de Saúde;
- Ministério Público;
- Vara da Infância e Juventude;
- Secretaria de Educação;
- Centro de Atenção Psicossocial Infância e Juventude (CAPSIJ) ou Centro de Atendimento Integral a Saúde (CAIS)- (fluxo de violência);
- Atendimento integral a adolescente (ex.: psicológico, psiquiátrico, ambulatorial)

Para se valer de um cuidado efetivo, providências e medidas de proteção devem acontecer seguindo as prerrogativas jurídicas, conforme seguem os artigos a seguir:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico

singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 2º - Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pergunta 42- Considerando a notícia acima e as Políticas de Atendimento pertencentes ao Sistema de Garantia de Direitos, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, responda:

a) O que o ordenamento jurídico brasileiro diz sobre o trabalho infantil?

Espera-se que o/a candidato/a apresente como resposta os seguintes elementos:

- Proibição de qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz;
 - Garantia de proteção ao trabalho do adolescente mediante legislação específica;
 - Garantia de trabalho protegido ao adolescente com deficiência;
- Garantia de bolsa aprendizagem ao adolescente aprendiz de até quatorze anos de idade e dos direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos;
- Proibição de trabalho ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental realizado no período noturno, perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do trabalho infantil no Capítulo V- Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, destacando- se que:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

b) Indique o papel do Conselho Tutelar no enfrentamento ao trabalho infantil.

Considerando que o trabalho infantil é uma forma de violação dos direitos de crianças e adolescentes, seria papel do Conselho Tutelar no enfrentamento ao trabalho infantil:

- Receber denúncias acerca de situações de trabalho infantil;
- Atender as crianças e adolescentes que estejam em situação de trabalho infantil, aplicando-se as medidas de proteção necessárias;
- Atender e aconselhar os pais ou responsável, cujos filhos estejam em situação de trabalho infantil, aplicando-lhes as medidas pertinentes aos pais ou responsável;

- Requisitar serviços públicos aos quais a criança e adolescente em situação de trabalho infantil não tenha acesso;
- Encaminhar ao Ministério Público a notícia de trabalho infantil;
- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de enfrentamento ao trabalho infantil.

O Estatuto da Criança e do adolescente define as atribuições do Conselho Tutelar no Capítulo II- Das Atribuições do Conselho, conforme se vê a seguir:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e



as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.
(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Uberaba, 22 de junho de 2023